



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

PROJETO LEI Nº 2377/2023

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE NÚMERO DE IMÓVEIS CONSOLIDADOS, SEM A AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA(S), PARA FINS EXCLUSIVOS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º. A emissão de Declaração de Número no âmbito do Município de Carandaí, ocorrerá somente com a finalidade de atender direito fundamental da dignidade da pessoa humana e, garantir a segurança alimentar e nutricional nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que declarou ser a água potável o requisito mínimo para a subsistência humana, observando o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Conceder-se-á Declaração de Número para fins de ligação de água e energia elétrica, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e energia elétrica ou que esteja em vias de ser implantada, bem como na hipótese do interessado em obter a declaração reside no imóvel ou nele pretenda edificar residência para fins de moradia própria ou de sua família.

Art. 3º. Conceder-se-á Declaração de Número para fins exclusivos de ligação de água e energia elétrica em imóveis consolidados, sem a averbação da(s) transferência(s).

§ 1º. O interessado deverá apresentar documentos que demonstrem que o imóvel foi adquirido de boa-fé, que este é superior ao módulo mínimo fixado em legislação municipal e que não possui débito para com a Fazenda Municipal.

§ 2º. O interessado deverá demonstrar que o imóvel não se trata de bem público e que não existe débito vinculado a matrícula do bem para com a Fazenda Municipal.

Art. 4º. Não serão emitidas Declarações de Número nas seguintes situações, dentre outras:

I - Logradouro público, sem autorização expressa do Município;

II - Construções em área de risco;

III - Áreas de preservação permanente, de fundo de vale, pública ou privada.

Art. 5º. A Declaração de Número à pessoa física ocupante de imóvel público poderá ser emitida, desde que tenha protocolado pedido de regularização fundiária e sejam cumpridas as demais condições expressas nesta lei.

Art. 6º. Poderá ser emitida Declaração de Número para imóvel objeto de usucapião, desde que cumpridas todas as exigências legais e ainda as seguintes:

I - O interessado em obter a Declaração de Número tem que ser o autor do pedido de usucapião;

II - O lapso temporal exigido pela legislação relativo à posse tem que estar demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

Parágrafo Único. Para instruir o pedido de Declaração de Número, o interessado deverá apresentar documento que comprove ser o autor do processo judicial ou extrajudicial de usucapião.

Art. 7º. Nos casos em que o requerente não puder comprovar a posse ou propriedade do imóvel para o qual pretende obter a declaração de número, cumpridas as demais condições expressas nesta lei, poderá ser emitida a declaração desde que o interessado comprove através de documentos que reside atualmente no imóvel.

§ 1º. Será considerado documento, para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, declaração firmada por dois vizinhos que residam na mesma rua que o interessado, com firma reconhecida em Cartório, informando a data em que o imóvel foi consolidado e desde quando o requerente nele reside.

§ 2º. O interessado, além das declarações mencionadas no §1º do deste artigo, deverá apresentar comprovante de residência recente dos vizinhos que firmaram a declaração.

§ 3º. Quando o imóvel já possuir instalação de um dos serviços, seja de água ou de energia elétrica, o Município poderá emitir a declaração de número, respeitados os impedimentos previstos em lei.

§ 4º. Nos casos em que houver em um mesmo terreno/lote mais de um imóvel construído e um dos imóveis já possuir ligação de água e/ou energia elétrica, poderá ser emitida a Declaração de Número ao imóvel que não possui o serviço, como complemento.

Art. 8º. Nos casos previstos no artigo 7º desta Lei, se entender necessário, antes de conceder a Declaração de Número, a Municipalidade poderá enviar servidor competente até o local onde se pretende realizar a ligação de água ou energia elétrica para verificar se as exigências previstas neste Diploma Legal estão sendo cumpridas.

Art. 9º. Em todas as declarações de número deverão obrigatoriamente conter nas suas partes inferiores, os seguintes dizeres:

I - "A emissão de declaração de número não obriga a Municipalidade a custear a infraestrutura do local".

II - "Este documento não comprova a titularidade do imóvel nem exime o Solicitante/Interessado do cumprimento das demais obrigações legais referentes à transmissão da posse e/ou propriedade".

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 11 de abril de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Ao encaminharmos a Proposta de Lei anexa contamos com a atenção desta Egrégia Casa para a sua discussão e deliberação dentro da maior brevidade possível.

A proposição em questão tem por finalidade regradar a emissão de certidão de número para fins de ligação de água e energia elétrica no Município, trazendo-a para a atual realidade de Carandaí, facilitando a sua obtenção e resguardando direitos dos cidadãos, entre eles, a dignidade da pessoa humana, direito à saúde e ao saneamento básico.

É de conhecimento de todos que em nosso Município existe uma vasta quantidade de imóveis que estão em situação irregular e que tal condição se operou por um conjunto de vários fatores e responsáveis que não cabe aqui descrever.

O fato é que a situação irregular desses imóveis, seja os lotes ou mesmo as residências, já se consolidou, pois as áreas de terras e as construções existem e estão ocupadas e habitadas por cidadãos que estão sendo impedidos de ter acesso aos serviços essenciais de água e energia elétrica, situações estas que podem ser solucionadas com a implantação de normas acerca da certidão de número, sendo este o nosso objetivo.

Atualmente, para a emissão de uma declaração de número, a legislação exige certos procedimentos que são inviáveis para uma quantidade considerável de nossa população.

Desta forma, para que pudéssemos elaborar o presente projeto de lei, foram ouvidos cidadãos que necessitam da certidão de número com o intuito de conhecermos e tentarmos abranger o maior número de situações possíveis que emperram a emissão do documento, bem como foram realizadas reuniões com servidores da Secretaria de Obras de nosso município que atuam diariamente com o tema, visando criar uma norma que atenda a população e viabilize a atuação do Município sem criar-lhes embaraços e prejuízos futuros.

O nosso objetivo maior é facilitar a vida da população que mais necessita do documento para obtenção de água e energia elétrica, destacando-se que os serviços de água e energia elétrica são essenciais para a sobrevivência das pessoas, contribuindo para o bem-estar, tranquilidade e qualidade de vida. Caso não flexibilizada a emissão da certidão de número, estaremos privando os cidadãos de seus direitos constitucionais.

Nosso intuito é buscar reduzir a precariedade da situação, possibilitando ao cidadão condições mínimas para uma vida digna.

Estas são as nossas considerações acerca da matéria apresentada, esperando que ela tenha a acolhida necessária e que seja deliberada dentro da maior urgência possível, nos termos da LOM e do Regimento Interno dessa Casa.

Atenciosamente,

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal